JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.895.01-54

Acompanhamento da execução do contrato – ausência de elementos que assegurem o cumprimento das obrigações trabalhistas – ausência de registro de vistorias efetuadas pela fiscalização – utilização dos veículos de ronda não era coerente com a quilometragem prevista na planilha de custos da PMSP e na proposta da contratada – redução entre o previsto e o real – distribuição do trabalho em 02 (dois) turnos em desacordo com as condições pactuadas – conhecido o acompanhamento – determinação aditamento – redução dos serviços e alteração do valor contratual – acolhido o aditamento – conhecido o acompanhamento da execução contratual

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de acompanhamento da execução contratual, relativo ao Contrato número **23/00**, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a Empresa Nacional de Segurança Ltda., para verificar se a prestação de serviço de vigilância armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do Aterro Sanitário São Mateus, situado na Rua Cristóvão de Oliveira, 350, estava sendo executado, conforme o pactuado.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, em primeira análise, concluiu que os serviços estavam sendo prestados, conforme o pactuado, e que a medição, referente ao mês de fevereiro 2001, havia sido de R$ 38.194,40 (trinta e oito mil, cento e noventa e quatro reais).

Constatou ainda:

1) ausência de comprovação de pagamento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviço - (**ISS**) e trabalhistas Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - (**FGTS**);

2) ausência de registro de vistorias efetuadas pela fiscalização;

3) a intensidade de utilização do veículo utilizado para ronda não era coerente com a quilometragem prevista na planilha de custos da Prefeitura e na proposta da contratada, havendo uma redução de 87,9% (oitenta e sete vírgula nove por cento) entre o previsto e o real;

4) que a distribuição do trabalho, em 02 (dois) turnos estava em desacordo com as condições pactuadas (folhas 154/162; 162/163).

Instada a se manifestar, a Origem apresentou suas justificativas, acerca das quais, após análise, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as informações a

respeito da ausência de comprovantes de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS** foram supridas.

Quanto à ausência de registro de vistorias, pela fiscalização, a Origem não demonstrou a existência de controle das mesmas, no período de 01 a 28/02/2001.

Com relação à inadequada utilização do veículo de ronda, a Origem reconheceu o apontado, declarando que estava providenciando os ajustes necessários ao contrato.

Finalmente, sobre a questão de distribuição do trabalho em dois turnos, a Origem não contestou o desacordo existente entre o regime de trabalho adotado e o pactuado (folhas 172/215).

A Secretaria de Fiscalização e Controle, após nova análise, concluiu que permaneciam as constatações apuradas inicialmente (folhas 216/221).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento da auditoria realizada e, tendo em vista o apurado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, deixava ao critério superior as determinações pertinentes a propósito das irregularidades constatadas, com a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário (folha 222).

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento do apurado, deixando a critério superior recomendações pertinentes (folhas 225/226).

É o relatório.

VOTO

À vista das informações e análises dos preopinantes, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do acompanhamento da execução contratual, relativo ao Contrato número 23/00, determinando a expedição de ofício à Origem, dando-lhe ciência do presente julgado, para que tome as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, remetendo cópia do parecer de folhas 154 a 163 e 216 a 219.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.895.01-54, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento da execução do Contrato 23/Limpurb/00, determinando a expedição de ofício à Origem, dando-lhe ciência do presente julgado, para que tome as providências necessárias a

fim de sanar as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, remetendo cópia do parecer de folhas 154 a 163 e 216 a 219 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento da execução do Contrato número **23/00**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras – **SIURB** e a Empresa Nacional de Segurança Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de guarda e vigilância armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do Aterro Sanitário São Matheus.

Nesta oportunidade, analisa-se as providências tomadas pela Origem para saneamento das irregularidades apontadas através do Acórdão datado de 14 de agosto de 2002, quais sejam:

1) ausência de comprovação de pagamento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços – ISS e trabalhistas, referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

2) ausência de registro de vistorias efetuadas pela fiscalização;

3) a intensidade de utilização do veículo utilizado para a ronda não era coerente com a quilometragem prevista na planilha de custos da Prefeitura e na proposta da contratada, havendo uma redução de 87,9 % (oitenta e sete vírgula nove por cento) entre o previsto e o real;

4) que a distribuição do trabalho em 02 (dois) turnos estava em desacordo com as condições pactuadas.

Do relatório elaborado pela Divisão Técnica II, restou constatado que se mantém as conclusões quanto aos itens 1 – relativamente à falta de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e, 4 – quanto à falta de formalização da alteração efetuada na distribuição dos turnos de trabalho.

No tocante ao item 2, a Divisão entendeu que as providências adotadas pela unidade foram adequadas, com o fito de evidenciar as vistorias realizadas pela fiscalização do Departamento de Limpeza Urbana – **LIMPURB**.

Ao final, aduziu que o item 3 não estampou a respectiva regularização, porquanto apenas foi providenciada a lavratura do termo aditivo para reduzir o valor do contrato, sem ostentar os estornos efetuados nas medições anteriormente pagas (folhas 253/257).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, à vista das determinações proferidas no Acórdão não terem sido integralmente cumpridas, opinou pelo não-acolhimento da execução contratual em comento. Ponderou, ainda, no que se refere às demais constatações, e em face da resistência da Origem em atender ao quanto determinado no Acórdão, que deveria ser apurado o prejuízo causado, para que os cofres públicos fossem ressarcidos, no que foi acompanhada pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle (folhas 259/262).

Cumprindo determinação do Conselheiro Relator (folha 264), apresentou justificativas e fez juntar documentação referente às providências tomadas. Assim, em nova intervenção, a Divisão Técnica II entendeu como sanadas as irregularidades apontadas relativamente aos itens 1, 2 e 3 e, faltando, porém, o item 4, pois a Origem não havia ainda encaminhado cópia do termo de aditamento com o escopo de formalizar a alteração efetuada na distribuição dos turnos de trabalho (folhas 272/291).

Sobrevieram manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em face dos esclarecimentos prestados pela Origem (folha 274), sugeriram que fosse a Secretaria oficiada, com o escopo de fazer juntar nos autos cópia do instrumento atrás mencionado (folhas 295/299 e 302/303).

Com a juntada do Termo de Aditamento número 6 ao Contrato número 23/00 no presente, dando cumprimento integral às determinações exaradas no Acórdão (folha 237), a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo arquivamento dos autos (folhas 313/314).

A Coordenadoria VI, a seu turno, entendeu sanada a pendência anteriormente apontada, à vista do aditamento realizado (folha 321).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, considerando as manifestações dos órgãos técnicos e ante a lavratura do Termo de Aditamento mencionado, posicionaram-se pelo arquivamento dos autos, posto que sanadas as irregularidades apontadas (folhas 323 e 325/327).

É o relatório.

VOTO

Restou demonstrado, nos autos, que a Origem implementou as medidas necessárias para correção das irregularidades apontadas, valendo-se também da lavratura do Termo de Aditamento número 6 (seis).

Assim, considerando os trabalhos realizados pela Auditoria, bem como as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **ACOLHO** o Termo de Aditamento número **6** ao Contrato número **23/00**, bem como **CONHEÇO** do Acompanhamento da Execução Contratual, demonstrando, assim, a efetiva intervenção deste Tribunal, no seu dever fiscalizatório dos atos da Administração.

Oficie-se à Origem, dando-lhe conhecimento do trabalho realizado, após arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Aditamento 006/04 ao Contrato 23/LIMPURB/00, bem assim em conhecer do acompanhamento da execução contratual.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Origem, dando-lhe conhecimento do trabalho realizado, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator